

A CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SUA EFICÁCIA PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL

Lucas Ávila Fonseca¹, Luiz Antônio da Silva Vieira¹, Misael Franklin de Souza¹,
Breno Hayala de Castilho Lopes Sicupira²

¹Acadêmicos de Direito - Multivix São Mateus (ES)

²Mestre/Docente - Multivix São Mateus (ES)

RESUMO

Este artigo analisa a eficácia da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis e seu papel na promoção da pacificação social. A relevância do tema justifica-se pela necessidade de métodos alternativos para mitigar a morosidade judicial e assegurar o acesso à justiça. O objetivo é avaliar as audiências de conciliação nesses juizados, comparando com práticas da Justiça Comum, e verificar as vantagens e desafios da conciliação. A metodologia inclui a pesquisa qualitativa com análise bibliográfica de estudos de caso e dados de órgãos judiciais. Os resultados mostram que a conciliação, ao promover a autocomposição, oferece soluções rápidas e econômicas, evitando a sobrecarga do sistema judicial e satisfazendo ambas as partes. Entretanto, destaca-se a importância do preparo adequado dos envolvidos para garantir acordos justos. Observou-se que, apesar das vantagens, a eficácia ainda enfrenta desafios, como a baixa taxa de acordos em alguns contextos. Conclui-se que a conciliação é uma ferramenta valiosa para a resolução de conflitos, com potencial de aprimoramento através de um maior apoio institucional.

Palavras-chave: conciliação; juizados especiais; pacificação social; acesso à justiça; autocomposição.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of conciliation in Small Claims Courts and its role in promoting social pacification. The relevance of the topic is justified by the need for alternative methods to mitigate judicial delays and ensure access to justice. The

objective is to evaluate conciliation hearings in these courts, comparing them with practices in the Common Justice System, and to verify the advantages and challenges of conciliation. The methodology includes qualitative research with bibliographic analysis of case studies and data from judicial bodies. The results show that conciliation, by promoting self-composition, offers fast and economical solutions, avoiding overloading the judicial system and satisfying both parties. However, the importance of adequate preparation of those involved to ensure fair agreements is highlighted. It was observed that, despite the advantages, effectiveness still faces challenges, such as the low rate of agreements in some contexts. It is concluded that conciliation is a valuable tool for conflict resolution, with potential for improvement through greater institutional support.

Keywords: conciliation; small claims courts; social pacification; access to justice; self-composition.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios das civilizações, o ser humano sentiu a necessidade de estabelecer normas e regras para regular sua convivência em sociedade. A crescente complexidade das interações sociais e os conflitos resultantes dessa convivência demandaram a criação de mecanismos capazes de garantir a ordem e a harmonia. Nesse contexto, surge o Direito, como um instrumento fundamental para equilibrar as relações entre os indivíduos e assegurar a justiça.

O Direito surgiu com o propósito de organizar as interações entre as pessoas, visando promover a harmonia e o desenvolvimento da sociedade. O objetivo era prevenir a desordem, a criminalidade e o caos que poderiam ser gerados por indivíduos que possuíam poder, especialmente de natureza econômica. Dessa forma, procurava-se assegurar a justiça e alcançar o bem-estar coletivo.

Com isso, a busca pela justiça tem se tornado cada vez mais constante e progressiva, com um número crescente de pessoas recorrendo a ela como meio de solucionar conflitos e problemas, sejam: infração aos princípios do direito do consumidor, briga de vizinhança, acidentes de trânsito, negativação indevida e entre outros (Costa Neto; Knoerr, 2023).

As demandas cada vez maiores ao Judiciário fizeram com que surgisse a necessidade da aplicação de um novo sistema, menos burocrático e mais eficiente, que pudesse igualmente solucionar litígios tão carentes de tutela jurisdicional.

Visando a resolução de conflitos, a princípio, foi sancionada a Lei de nº 7.244/84 criando os Juizados Especiais de Pequenas Causas, com intuito de proporcionar acesso simples à justiça a todos, sem a necessidade de arcar com custas processuais e, também, honorários advocatícios, para que, assim, fossem resolvidos conflitos de menor complexidade e, conseqüentemente, reduzir a morosidade do Judiciário.

Posteriormente, este dispositivo foi complementado e substituído pela Lei de nº 9.099/95, que ampliou o escopo dos Juizados Especiais Cíveis e trouxe um novo marco regulatório para esse tipo de causa. A Lei de nº 9.099/95 modernizou e expandiu a atuação dos Juizados Especiais, consolidando o modelo que permanece em vigor atualmente.

Hoje, os Juizados Especiais Cíveis ainda lidam com causas de menor complexidade, com o objetivo de tratar a demanda da litigiosidade contida. Criado com um método desburocratizado e de pouca formalidade, acaba sendo um alvo de diversas ações e surgindo assim o fenômeno da explosão de litigiosidade (Cintra; Bezerra, 2021).

Diferentemente do procedimento comum que não vem conseguindo dar uma resposta aos litigantes em tempo hábil, o Juizado Especial possibilita em menor tempo possível, soluções para os litígios, sendo mais econômico para o Judiciário, e para as partes.

Os Juizados operam em causas que não ultrapassem quarenta salários mínimos, conforme relata o inciso I do art. 3º da Lei de nº 9.099/95 (Brasil, 1995, s.p.), “o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;”.

Sendo facultada a assistência de advogado em ações de até vinte salários mínimos, condizente ao que disserta o Art. 9º da Lei de nº 9.099/95 (Brasil, 1995, s.p.), “nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”. Facilitando então, o acesso à justiça para todos,

principalmente as pessoas de menor poder aquisitivo, concordante a isto, o nobre Elesbon (2021, p. 302), narra que

Os juizados especiais surgem em um contexto de preocupação com a maximização do acesso à justiça. O escopo primordial do microssistema é o de assegurar ao cidadão a tutela jurisdicional em circunstâncias tais em que lhe seria economicamente inviável demandar ou em que se veria desestimulado a fazê-lo sob o pálio dos procedimentos mais formais e morosos.

Com esse rito processual facilitado, o Judiciário tem recebido demandas que não recebia antes, pois as partes não tinham condições financeiras de postular em juízo, ou até mesmo porque não seria compensatório gastar em busca de pequenos valores, tendo que pagar até mesmo os honorários advocatícios, sendo que isso hoje não mais acontece, pois através do Juizado Especial as partes podem postular em juízo independentemente do recolhimento de custas.

Os princípios que regem os Juizados, estão elencados no Art. 2º da Lei de nº 9.099/95 (Brasil, 1995, s.p.), que alega o seguinte, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Para alcançar tal conciliação, são designadas audiências de conciliação que visam sempre uma composição amigável entre as partes, por intermédio de um acordo benéfico para ambos e, assim, sanando o conflito destes.

Os ilustres Costa Neto e Knoerr (2023, p. 141), dissertam o seguinte sobre a conciliação

A conciliação é uma alternativa mais barata, porque as partes evitam despesas com documentos e deslocamento contínuos aos fóruns, é eficaz, pois os envolvidos resolvem suas pendências sem a imposição de um terceiro, que no caso, é o juiz. Mas também é um instrumento de pacificação social, porque satisfaz as partes e torna o judiciário mais acessível, eficiente e rápido.

Diferente da Justiça Comum, as audiências conciliatórias nos Juizados são obrigatórias, visto que, muitos litígios podem ser resolvidos facilmente por meio de uma conversa nestas sessões, a qual sempre é conduzida por um terceiro imparcial. Ainda sobre a conciliação, os nobres Costa Neto e Knoerr (2023, p. 146), expõem que

O Poder Judiciário, na pessoa do Juiz, trabalha com uma demanda acima do considerável e humanamente impossível concluir todas aquelas demandas, dentro do tempo que lhe é aprazado. Muitas vezes, opta o julgador em proferir sentença, ao invés de, diante de um problema aparentemente fácil de resolver com uma conversa entre as partes,

sequer abre a agenda para pautar uma audiência conciliatória, pois, correr atrás do tempo já é algo utópico e, muitas vezes, não possui a formação técnica necessária para definir o assunto.

Conforme o exposto, vem o seguinte questionamento, como o instituto da conciliação pode ser realmente aproveitado, em todo o seu potencial, como meio eficaz para a resolução dos conflitos e de viabilizar o acesso à justiça no Juizado Especial Cível?

Este artigo busca respostas plausíveis para os questionamentos anteriores. Estando delimitado sobre as Audiências de Conciliações nos Juizados Especiais Cíveis, tendo como objetivo geral a análise destas sessões. Trazendo também, outros objetivos de maneira mais específica, sendo estes: se aprofundar na Lei de nº 9.099/95; comparar o rito de uma audiência conciliatória da Justiça Comum das de Juizados Especiais; demonstrar sua importância e eficácia; trazer as vantagens e as desvantagens de um acordo nas sessões conciliatórias.

Fica claro a notoriedade do presente artigo, visto que, este estudo apresenta dados e pesquisas que evidenciem sua relevância, através de artigos científicos, e entre outros meios de conhecimentos. As informações são expostas de maneira clara e acessível, considerando que esse tema é fundamental para garantir o acesso à justiça para todos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 JUIZADOS ESPECIAIS E A LEI DE Nº 9.099/95

O acesso à Justiça é direito fundamental de todo cidadão brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, inciso XXXV que versa: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No entanto, o termo “acesso à justiça” é, de fato, bastante complexo, de modo que se torna difícil encontrar um conceito que o defina em todos os seus aspectos. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (2019, p. 8) muito bem nos ensinam ao destacar as finalidades básicas do termo:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não

poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a Justiça Social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Os Juizados Especiais surgem em 1995 por meio da lei de nº 9.099, cujo objetivo é lidar com causas de menor complexidade, bem como garantir o acesso à justiça para todos. Conforme aborda a ilustre Ferraz (2010, p. 27)

Ao lado de sua finalidade imediata - promover o acesso à Justiça -, há também algumas finalidades mediatas. Pela difusão de ideia de que as demandas de menor valia também são legítimas e merecem ser apreciadas pela Justiça, as Pequenas Cortes buscam, por via oblíqua, "resgatar a credibilidade popular no Judiciário".

Por tratar de causas menos complexas, os Juizados Especiais são mais simplificados do que a Justiça Comum, ficando listados seus princípios no Art. 2º da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995, s.p.), que dispõe o seguinte, "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

Além do fato de dar acesso à justiça para todos, por ser uma vara mais informal, os Juizados agem de maneira mais célere, ou seja, o que pode demandar anos na Justiça Comum para se ter uma sentença, nos Juizados saem em questão de meses em razão da informalidade, economia processual e celeridade. A respeito da celeridade, o nobre Correa (2021, p. 17), diz o seguinte

Princípio da celeridade ou efetividade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade do processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. Quanto mais dilatado é um Procedimento, mais profunda é a atividade cognitiva do julgador e maiores as possibilidades de intervenção das partes na construção da decisão final.

Acerca da competência dos Juizados, prevê o Art. 3º da Lei nº 9.099/95

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública,

e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação (Brasil, 1995).

Conforme estabelecido no Art. 3º da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais lidam com causas que não ultrapassem 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. O qual fica facultado a presença de advogado em causas que não ultrapassem 20 (vinte) salários, conforme Art. 9º da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995, s.p.) fica exposto que “nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Surge então nos Juizados Especiais o princípio do *Jus Postulandi*, que tem como significado o “direito de postular”, ou seja, o que é somente concedido aos advogados e aos defensores públicos, é concedido também, como exceção, para as pessoas que ingressam com ações nos Juizados Especiais Cíveis sem a assistência de advogado.

Sobre o *Jus Postulandi*, a nobre Souza (2022, p. 16) alega que

A capacidade postulatória é determinada pelo Jus Postulandi, o indivíduo deverá ser capaz, devendo ingressar no juízo para ter demanda satisfeita, e requerer a produção de provas, interpor recursos, dentre vários outros atos que compõem o Inter procedimental.

Portanto, é adequado com a natureza dos Juizados Especiais que almejam a resolução da maneira mais rápida possível dos litígios ingressados nesta vara, e também promover o acesso à justiça a todos, principalmente aqueles que não podem arcar com despesas advocatícias (Costa, 2022).

Ainda acerca do *Jus Postulandi*, Souza (2022, p. 17) realça que

E necessário destacar que quando a parte utiliza o jus postulandi, acaba o litigante se tornando um vulnerável técnico no aspecto processo, sendo necessário o magistrado no caso concreto reduzir essa vulnerabilidade, e, esse contexto de vulnerabilidade não é somente perante a parte contrária, mas também sim sozinha, haja vista que ante a falta de conhecimento jurisdição e litigando em igualdade contra parte assistida por assistência técnica, lhe falta conhecimento suficiente para requerer o que realmente necessita, por exemplo, uma tutela de urgência ou evidência.

Contudo, mesmo com o *Jus Postulandi* e demais princípios apresentados, em causas que passam de 20 salários e não ultrapassem os 40 salários, é obrigatória a assistência de um advogado.

É importante salientar, ainda, que os Juizados Especiais não surgiram somente para “desafogar” o judiciário, mas sim para garantir àqueles com maiores dificuldades de terem seus direitos apreciados pelos órgãos judiciais, seja pela morosidade ou pela onerosidade processual excessiva. Assim, a razão de ser dos juizados é a garantia do acesso à justiça (Theodoro, 2020).

Assim sendo, conclui-se que a criação da Lei nº 9.099/95, a qual fez surgir os Juizados Especiais, fora de extrema importância, visto o papel fundamental que tais varas empregam para a sociedade, ampliando o acesso à justiça para todos na resolução de conflitos, que se quer, antes chegavam ao judiciário por conta do alto custo, bem como morosidade que demandavam para ingressarem na Justiça Comum. Ou seja, percebe-se que os Juizados Especiais, surgiram para assegurar um acesso rápido e simplificado à justiça.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A preocupação com o acesso à justiça já havia iniciado antes mesmo da Constituição da República de 1988, pois os processos da Justiça Comum apresentavam resultado insatisfatório diante da morosidade e dos ritualismos, afastando-se cada vez mais do direito material, conforme expõem os ilustres Costa, Forno e Nardini (2021, p.74)

Antes mesmo do advento da Constituição da República de 1988, já havia a preocupação com a viabilidade da promessa de acesso à justiça. O processo de conhecimento na Justiça Comum revelava-se insatisfatório, uma vez que as solenidades e os ritualismos delongavam demasiadamente o curso do processo até a obtenção de uma resposta judicial. Nesse sentido, merece destaque a iniciativa da coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, que percebeu a inadequação da estrutura judiciária para dar atendimento às causas de menor valor, que embora em grande número, não eram pleiteadas, em face da absoluta obstrução do acesso ao judiciário.

Atualmente, a morosidade da justiça ainda vem sendo um dos principais problemas enfrentados pelo país, fazendo gerar uma descrença na população que vê seus direitos sendo rechaçados. O princípio do acesso à Justiça tem ficado bem distante dos jurisdicionados, sendo longa a caminhada para que essa Justiça se torne de fácil acesso a todos os indivíduos.

O autor Carvalho (2022, p. 124), disserta que

Um antigo brocardo jurídico ensina que a Justiça morosa não é Justiça. De fato, casos na prática não faltam para ilustrar situações onde o processo que deveria ser um meio para pacificação e alcance ao direito pretendido, não chega em tempo hábil, e/ou quando chega no momento processual para ser executado, ou seja, para que os direitos conseguidos possam ser usufruídos, muitas vezes são herdeiros que o fazem na prática.

É através da justiça que as pessoas conseguem resolver seus litígios, devendo ser de acesso a todos sem nenhuma distinção, visto que está explícito na Constituição Federal. Tosta (2021, p.4) relata o seguinte “acesso à Justiça não é somente poder pleitear em juízo, mas poder fazê-lo de modo adequado, e obter uma resposta rápida e justa, com a solução do conflito e não apenas do processo”.

Atualmente os conflitos não são mais individuais, envolvendo uma coletividade de pessoas, por isso é preciso que eles sejam sanados para assim obter a paz social.

Surge a Lei de nº 9.099/95, trazendo um conjunto de reformas que vem, de certa maneira, desburocratizando o Poder Judiciário, permitindo às partes bater à porta do Judiciário sem muita burocracia, como aquela da justiça comum, evitando, assim, uma crise judicial.

Para Tourinho Neto e Figueira Júnior (2023, p. 44-45)

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Importante se faz ressaltar a relevância dos princípios que norteiam o rito processual dos Juizados Especiais, já que são estes princípios que garantem os resultados positivos deste órgão como meio de acesso à Justiça, Theodoro (2020, p. 419), relata o seguinte

Definido o espírito e o objetivo desse novo órgão jurisdicional, estabeleceu-se que o processo aplicado no Juizado Especial “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (art. 2º).

A efetividade nos Juizados Especiais está intrinsecamente ligada ao cumprimento de seus princípios. Esses princípios buscam reduzir o tempo de tramitação dos processos e os custos envolvidos, o que teoricamente facilita o acesso dos cidadãos a decisões justas e rápidas. No entanto, para que essa efetividade seja alcançada, é necessário que o sistema seja dotado de estrutura e recursos suficientes. O que faz que a efetividade dos Juizados Especiais enfrente desafios significativos. Primeiramente, a alta demanda gera um acúmulo de processos que compromete a celeridade, especialmente nos centros urbanos onde há maior concentração populacional. Outro desafio é a limitação de recursos humanos e materiais, que impede que muitos juizados ofereçam um atendimento de qualidade e em tempo hábil.

Além disso, as dificuldades de entendimento do rito processual simplificado, mesmo para casos de baixa complexidade, ainda representam barreiras para o público leigo, o que prejudica a sua participação efetiva e a autodefesa. A ausência de advogados em casos de pequeno valor, embora garanta a informalidade, pode representar um risco para aqueles que não possuem habilidade para defender seus próprios interesses.

Provocar o judiciário através do Juizado Especial fez crescer bastante o número de processos, levando este a ser comparado com a Justiça Comum devido à grande quantidade de demandas. Contudo, mesmo com o grande número de demandas, os Juizados permitem uma solução mais célere, diversamente do que ocorre na Justiça Comum.

Acessar a Justiça através do Juizado Especial tem sido uma forma de se obter a tutela Jurisdicional a todos os indivíduos que antes eram lesados devido à morosidade e alto custo financeiro, entregando uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos têm a chance de resolver seus conflitos de forma mais célere e simples.

2.3 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência de Conciliação está prevista no Código Processual Civil de 2015, Lei de nº 13.105, mais especificamente no Art. 334 do referido código, o qual alega o seguinte

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Brasil, 2015).

Na legislação brasileira, as audiências de conciliação, são entendidas como uma forma de autocomposição, no que se refere a isso, a Matos (2021, p. 17) explica que

A autocomposição, que pode ser tratada como sinônimo de métodos consensuais, por sua vez, caracteriza-se principalmente pela manifestação de vontade das partes e ausência do uso da força. Nela pode haver ou não a interferência de um terceiro, porém, este não possui poder decisório. O conflito é resolvido pelas próprias partes, por meio de ajustes em que uma delas ou ambas cedem total ou parcialmente em seus interesses.

A conciliação é um método de resolução dos litígios de interesse, onde uma terceira pessoa, neutra e imparcial, o qual é o conciliador, que conduz a referida audiência para solução do conflito, ou seja, o conciliador promove um diálogo entre as partes que tem uma relação ocasional, ajudando-as a identificar suas questões e interesses. Este oferece uma orientação pessoal e direta, visando alcançar um acordo satisfatório para ambas as partes (Bandeira et al., 2021).

Acerca destas sessões, a Ilustre Talone (2023, p. 6) argumenta que

Essas audiências não englobam apenas a tentativa de chegar a um acordo, mas também a função de identificar pontos controversos e estabelecer um modelo de ajuda e cooperação entre as partes. Além disso, além de proporcionar uma resolução de lide (conflitos) mais criativa e eficiente, também possui uma excelente capacidade de reduzir custos processuais ao eliminar provas desnecessárias.

Desta forma, a audiência de conciliação é a oportunidade para que as partes do processo possam se sentar e dialogar, na busca de alcançar uma solução igualitária do litígio, através da autocomposição, em outras palavras, as partes, por si mesmas, encontram a melhor forma de resolver o conflito, sem que um terceiro imponha uma decisão (Almeida, 2023).

As audiências conciliatórias acontecem tanto na Justiça Comum, como também nos Juizados Especiais Cíveis, contudo tem-se algumas diferenças.

A título de comparação, na Justiça Comum, as referidas audiências são somente marcadas caso uma das partes optem pela designação desta, ou se admitir a auto composição, conforme exposto no § 4º, Art. 334 do CPC (Código Processual Civil)

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...]

§ 4º A audiência não será realizada:

V - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

VI - quando não se admitir a autocomposição (Brasil, 2015).

Entretanto, não ocorre nos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que, a partir da protocolização de uma ação, seja por meio do atendimento nas centrais de abertura de processo ou por meio de advogado, é automaticamente designada uma sessão de conciliação, visto que os Juizados foram especificamente criados para dar acesso à justiça a todos para resolução de seus litígios.

E, para que se atinja tal fim, a Conciliação se faz instrumento essencial, já que através dela se tem a resolução da lide sem a desnecessária movimentação do aparelho jurisdicional do Estado e sua consequente sobrecarga. Assim, se a intenção é facilitar o acesso à justiça o procedimento dos Juizados Especiais não pode abrir mão da fase conciliatória (Arenhart; Marinoni, 2020).

Em casos onde a parte autora protocoliza a ação nas centrais de abertura dos Juizados Especiais Cíveis, os Ilustres Andrichi e Beneti (1996, p. 02) narram o seguinte procedimento

A audiência de conciliação é designada automaticamente, logo após a distribuição, sendo impressas três etiquetas que conterão o local, o dia e a hora da audiência, que serão utilizadas da seguinte forma: uma será afixada na autuação, também adequada à modernidade, pois passou a constituir-se apenas de uma capa plástica transparente servindo de proteção à petição; a segunda etiqueta será afixada na cópia da petição que é entregue ao autor e, por fim, a terceira será afixada na cópia da petição inicial que substituirá o mandado de citação.

Nos Juizados Especiais Cíveis, devido à designação automática das referidas sessões conciliatórias, tem-se a pauta de audiência cheia todos os dias, enquanto na Justiça Comum tais pautas de audiência são bem escassas, visto que não é sempre que a referida sessão é requisitada.

Outro tópico que diferencia as audiências de conciliações dos Juizados Especiais das da Justiça Comum, é a questão da ausência injustificada na audiência. Quando a parte autora ou parte requerida faltam de maneira injustificada na Justiça Comum, fica elencado no § 8º, Art. 334 do CPC (Código Processual Civil), a seguinte penalidade

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...]

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Brasil, 2015).

Já nos Juizados Especiais Cíveis, quando a parte requerida falta de maneira injustificada é aplicada a Revelia, que seria a presunção de verdade dos fatos narrados pela parte autora na petição inicial, conforme Art. 20 da Lei de nº 9.099/95 (Brasil, 1995, s.p.), relata que “não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Quando se trata da ausência injustificada da parte autora, nos Juizados Especiais é aplicada uma penalidade conhecida como Contumácia, que seria uma multa de custas processuais para parte autora, bem como a extinção do processo, conforme Art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995, s.p.), narra que, “extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Portanto, conforme demonstrado, fica claro a importância das audiências conciliatórias para resoluções de conflitos. Bem como, foram apontadas as principais diferenças que estas referidas audiências têm no rito dos Juizados Especiais Cíveis e no rito da Justiça Comum, concordante ao que fora dissertado.

2.4 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: AS VANTAGENS E AS DESVANGENTES DE UM ACORDO

Conforme já exposto, os Juizados Especiais Cíveis surgiram para oferecer o acesso à justiça facilitado, para a soluções de litígios que antes não chegavam ao poder judiciário. Tal acesso é de maneira gratuita e também, muitos dos casos não é necessário advogado para as partes.

Visto que seu objetivo é a resolução de conflitos, quando se ingressa com uma ação nos Juizados Especiais Cíveis é designada automaticamente uma audiência conciliatória, onde as partes têm a chance de comparecerem e poder conversar perante um conciliador, apresentando seus fatos e seus argumentos.

Acerca dos conciliadores, as nobres Lopez e Miranda (2010, p. 17) dissertam que, “o conciliador, embora imparcial, dirige o processo na direção de um acordo capaz de satisfazer ambas as partes, opinando e propondo soluções a partir de seus conhecimentos”.

Portanto, o conciliador tem o papel principal de estabelecer uma comunicação entre as partes, através de diálogo e negociação, para que no final da audiência consiga extrair um acordo amigável entre os litigantes. O que é o objetivo primordial de uma audiência de conciliação, por fim ao processo através da homologação de um acordo benéfico para ambos os lados.

As sessões conciliatórias são regidas pelo diálogo e negociação, o que é crucial para resolução de conflitos, as nobres Lopez e Miranda (2010, p. 04) alegam o seguinte

A característica mais marcante de todos os métodos alternativos de resolução de conflitos é o emprego da negociação como instrumento primeiro e natural para sua solução, ao qual muitas vezes recorrem seus agentes, mesmo de modo inconsciente, quanto existe algo incômodo na inter-relação existente, seja ela de ordem afetiva, profissional ou comercial. Ao recorrer ao diálogo o que se tenta é atender ao reclamo de uma parte em relação à outra. Nesses casos, não existe – o terceiro – imparcial e independente, pois a busca da solução se faz apenas por aqueles envolvidos na controvérsia, que recorrem ao diálogo e à troca de informações e impressões. Assim, poderíamos dizer, que a negociação é a primeira instância da tentativa de resolução de conflitos, um meio básico de se conseguir o que se quer de outrem.

As negociações, bem como os diálogos, são realizados para que ao final da audiência, consiga chegar ao objetivo central da conciliação, qual seja, a resolução do litígio mediante um acordo entre as partes, o qual é homologado pelo Magistrado responsável da vara, com a resolução do mérito, ou seja, nada mais a reclamar sobre o objeto que deu início a ação.

A realização de um acordo, em sede de audiência conciliatória, possui suas vantagens e desvantagens.

Abordando as suas vantagens, um acordo coloca fim ao processo de uma maneira mais rápida, visto que não será necessário a realização de uma audiência de instrução e julgamento, bem como aguardar uma sentença, ou seja, a solução é obtida em menos tempo, visando o princípio da celeridade.

Ainda sobre as vantagens, as partes do processo possuem maior autonomia, onde através do diálogo podem chegar a uma solução mutualmente aceitável para ambas.

Machado e Santos (2022, p. 06) expõem que

Na conciliação as partes têm um papel fundamental na lapidação de um acordo, tendo em vista que somente elas poderão, em conjunto, dialogar no intuito de resolver o conflito. A ideia da conciliação é de que ninguém seja prejudicado, bem como, não haja vencedor ou perdedor, pois o acordo é construído em equilíbrio de uma forma que favoreça ambas as partes.

Outra vantagem, é que, um acordo feito de maneira amigável pode preservar ou até mesmo melhorar a relação entre as partes, evitando conflitos posteriores que uma Sentença poderia estimular.

Apresentando agora as desvantagens, muitas vezes a parte processada se sente na obrigação de formular um acordo, assumindo a responsabilidade de algo que não tem o conhecimento e, assim, dar fim ao processo por medo do que pode acontecer futuramente, por não ter amparo jurídico ou até mesmo por pressão do condutor da audiência.

O que também ocorre no âmbito criminal dos Juizados, o qual lida com crimes de menor potencial ofensivo e a pena não ultrapasse dois anos, onde por meio de denúncia há tipificações que o crime é incondicionado, ou seja, é o Ministério Público que promove a ação. Nesses tipos de processo é marcado uma audiência preliminar em que a parte denunciada tem a possibilidade de fazer um acordo com o Ministério Público, a chamada Transação Penal, o qual é estabelecido o valor de no mínimo um salário para o acusado fazer o pagamento e, assim, o processo ser arquivado.

Caso há o aceite da Transação Penal, não quer dizer que a parte está assumindo culpa do ocorrido, visto que se trata de um benefício que pode ser usado a cada cinco anos. Contudo, ainda que não seja admitida culpa, muitos aceitam tal acordo pois reconhecem que cometeram tal delito, já outros, mesmo não tendo cometido qualquer infração, aceitam o acordo com o intuito de extinguir o processo e não levar para frente. Ou seja, a desvantagem de assumir a responsabilidade de algo que não tem conhecimento através de um acordo, ocorre no âmbito cível e, também, criminal.

Retornando a área cível, outra desvantagem da formulação de acordo em audiência conciliatória, é a renúncia de alguns direitos, pois em alguns casos a parte autora pode abrir mão de uma parcela significativa de um valor que poderia receber em sede de sentença. Relatando mais uma desvantagem, tem-se a

possibilidade de arrependimento, onde uma das partes pode se arrepender futuramente pelo acordo firmado por não achar justo, seja a parte autora ou a parte requerida. Não sendo possível a desconstituição do acordo por simples arrependimento, a menos que demonstre vícios de vontade.

Apesar das audiências de conciliação visar o acordo, este não é obrigatório, o qual há o cenário em que tal não é alcançado. Neste caso, o processo segue seu tramite normal, o qual chega para o Juiz analisar o caso e proferir uma sentença. Porém, muitas vezes tais sentenças não são satisfatórias, podendo, também, apresentar suas vantagens e desvantagens, visto que o Juiz analisa o processo conforme seu entendimento, através das alegações e provas juntadas aos autos.

Para a parte autora, uma sentença sob a análise do Juiz pode ser desvantajosa no sentido de ser indeferido seus pedidos iniciais, ou também que seja deferido um valor menor do que requisitado, seja no dano material ou moral. O indeferimento ou deferimento parcial, muitas das vezes, acontece pela falta de provas que a parte autora não apresenta no processo.

Já para a parte contrária, a parte requerida, uma sentença pode ser desvantajosa caso haja condenação desta. Visto que, caso o Juiz defira o pedido da parte autora, seja de dano material ou moral, o requerido tem três dias para realizar o pagamento estabelecido pelo Juiz e caso este não o faça, tal sentença vira um título executivo judicial, ou seja, a parte autora pode executar a parte requerida, com a penhora de bens e também bloqueios bancários.

Diante o exposto, o acordo em sede conciliatória é, em geral, vantajoso para aqueles que desejam uma resolução rápida e amigável, visto que preserva a morosidade que uma sentença pode levar, bem como a insatisfação que um dos litigantes pode ter. Mas, pode ser prejudicial se uma das partes não estiverem plenamente cientes de seus direitos ou se houver um desequilíbrio de poder entre elas, devendo ser bem analisado todos os termos para que não haja algum arrependimento futuro.

3 METODOLOGIA

Este estudo possui natureza de pesquisa básica, proporcionando uma boa compreensão sobre o tema abordado, visando verdades e interesses universais, assim como ajudar nos avanços de novas pesquisas (Kauark; Manhães; Medeiros, 2010).

Sendo composto por uma abordagem qualitativa, apresentando uma relação dinâmica do assunto, realizado através de premissas bibliográfica e teóricas, mediante a análise de dados de forma indutiva (Kauark; Manhães; Medeiros, 2010).

A pesquisa é feita de maneira descritiva, tendo o objetivo de descrever as características sobre o tema abordado, apresentando suas variáveis e trazendo nova perspectiva por meio do conteúdo exposto (Gil, 2022).

O desenvolvimento é realizado como pesquisa bibliográfica, visto que é feito através de livros e artigos científicos. Tal meio de pesquisa possui fontes abundantes de informações, contribuindo de muitas maneiras para a evolução do conhecimento e do saber (Fachin, 2017).

Diante disso, a presente pesquisa tem o propósito central de trazer o melhor entendimento sobre o assunto em foco, bem como desenvolver novos aprendizados, utilizando sites online como fonte bibliográfica, sendo estes, Google Acadêmico, Scientific Electronic Library Online (SciElo), CNJ, Planalto, entre outros.

4 DISCUSSÃO

Este tópico busca analisar os dados obtidos a partir da revisão de literatura e dos estudos de caso, com o objetivo de responder às questões propostas sobre a eficácia e a importância das audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis.

As audiências conciliatórias têm como objetivo central a pacificação social, se baseando na ideologia de que muitos conflitos podem ser resolvidos de maneira amigável, com benefícios para ambas as partes, bem como para o sistema judiciário como um todo. Ou seja, fica evidente a sua importância para resolução de conflitos de maneira mais célere e menos formal.

Atualmente, o tema conciliação vem sendo amplamente discutido. Vejamos o que dissertam alguns autores.

Costa Neto e Knoerr (2023, p. 150)

A conciliação, por ter procedimentos genuínos e informais, tem como escopo, edificar uma nova forma de se relacionar, de agir, todos na mesma linha tênue da pacificação social, ensinar que essas desavenças sejam solucionadas por meio da via conciliativa, temos como, intenção, a redução do número de processos que lotam e atravancam o sistema judiciário, colocando em xeque os princípios que norteiam o Juizado Especial [...]

Campos e Franco (2017, p. 274)

O ordenamento jurídico tem vislumbrado no instituto da conciliação uma alternativa para solucionar o problema da insuficiência do Poder Judiciário, retomando a valorização da conciliação como alternativa de solução de conflitos e utilizando juízes leigos como auxiliares da Justiça. A conciliação, seja em fase pré-processual ou mesmo processual, tem-se mostrado eficiente forma alternativa à jurisdição estatal para pôr fim ao conflito de interesses entre as partes de modo simples, eficaz, acessível e célere, evitando a movimentação desnecessária da máquina judiciária.

Segundo Câmara (2020, p. 10)

[...] a conciliação se caracteriza por ser um meio alternativo de resolução de conflitos, que visa à pacificação social e um direito acessível ao cidadão, seja na fase pré-processual ou mesmo na fase processual, seu objetivo é pôr fim ao conflito entre as partes de forma eficiente, célere e simples [...]

As três citações apresentadas mostram sua perspectiva sobre a conciliação como um meio de resolução de conflitos. Tendo estas similaridade de reconhecer que a conciliação é uma prática que beneficia tanto as partes, bem como o judiciário. Reforçando a importância da conciliação dentro da Justiça brasileira, principalmente nos Juizados Especiais Cíveis, trazendo o foco central de pacificação social.

Tratando-se da eficácia das audiências conciliatórias, isto é, quantas conseguem chegar ao objetivo central de formular um acordo para resolução de litígios, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) apresenta uma pesquisa respondida por 2.220 varas de Juizados, de um total de 3.727, o qual demonstra que de todas as audiências de conciliação realizadas em 2019, teve-se um total de 21% de audiências terminadas em acordos.

Apresentando agora outro levantamento, também feito pelo CNJ, e, dessa vez, feito em todo o território nacional e abrangendo não só os Juizados Especiais, mas também a Justiça Comum, onde através de uma campanha chamada “Conciliar é Legal” de 2023, realizada no período de novembro de 2022 a outubro de 2023, proporciona um diagnóstico da quantidade de audiências de conciliação realizadas durante esse período e a quantidade de acordo formulados.

Essa campanha trouxe os seguintes dados. Durante este período foram ingressados um total de 14.225.425 processos, onde foram realizados o total de 3.246.932 audiências conciliatórias, sendo formulado 1.834.135 acordos nessas audiências, ou seja, um percentual de 56,48% das audiências foi solucionado com homologação de acordo.

Destaca-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o maior número de audiências realizadas, sendo 454.089, e formulando o total de 198.392 acordos. Cabe mencionar o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o qual teve 52.452 audiências realizadas, resultando em um total 31.804 acordos formulados.

Deste modo, observa-se através das citações apresentadas, a importância das audiências conciliatórias para a pacificação social, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, porém, apesar de sua importância, a formulação de acordos nos Juizados Especiais se mostram relativamente baixas, conforme demonstrado. Ficando evidenciado o impacto de campanhas, como o Conciliar é Legal, para a promoção da pacificação social, não só nos Juizados Especiais, mas também na Justiça Comum, o qual mostrou que 56,48% das audiências conciliatórias realizadas resultaram em acordos durante o período da campanha. Esse índice demonstra os alcances de investir em práticas de conciliação para a resolução de litígios de maneira mais célere e eficaz, e, assim, alcançar a paz social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio, então, visou analisar a conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo o objetivo de verificar se estas audiências são relevantes e efetivas como uma ferramenta de pacificação social e democratização do acesso à justiça. Para tanto, sendo empregada a metodologia de pesquisa básica, que, por sua vez, possibilitou compreensão profunda sobre o tema com

uma abordagem qualitativa dos objetivos exploratórios, baseados em pesquisas e teóricas, por meio de análise de dados indutiva.

Para alcançar a compreensão do objetivo geral de analisar juntamente a Lei de nº 9.099/95 que introduziu os Juizados Especiais, o sistema jurídico brasileiro passou por adaptações ao crescente número de demandas por processos mais rápidos e menos burocráticos. A estrutura dos Juizados Especiais se caracteriza por seus princípios fundamentais de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que contribuem para uma resolução mais eficiente de litígios, e oferecem uma solução alternativa aos procedimentos comuns, que são muitas vezes lentos e caros. Assim, a conciliação se torna uma ferramenta efetiva para resolver conflitos de forma amigável, atendendo às partes e ao sistema judiciário, devido à sua capacidade de aliviar a sobrecarga de processos.

Assim, na pesquisa, a partir da eficácia das audiências conciliatórias, o levantamento do CNJ em todo o território nacional e que abrange não só os Juizados Especiais, mas também a Justiça Comum, em uma campanha chamada Conciliar é Legal de 2023, realizada no período de novembro de 2022 à outubro de 2023, oferece um diagnóstico da quantidade de audiências de conciliação realizadas nesse período e a quantidade de acordo formulados. A campanha trouxe dados. Durante esse tempo, foram enviados um total de 14.225.425 processos, de que foram realizadas 3.246.932 audiências conciliatórias, para que 1.834.135 acordos fossem formulados, ou seja, 56,48% das audiências foram homologadas como acordo.

Entretanto, a pesquisa também fez evidentes os desafios. A alta demanda nos Juizados e a limitação de recursos podem comprometer a agilidade e a eficácia das audiências, especialmente em regiões com maior densidade populacional. Além disso, a falta de assistência jurídica adequada pode, em alguns casos, colocar as partes em desvantagem, indicando a necessidade de um maior suporte e orientação para garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos.

Mesmo diante desses desafios, a conciliação se mostra um mecanismo promissor para resolução de conflitos, possibilitando acordos que respeitam a autonomia das partes e mantêm os relacionamentos, bem como reduzindo custos e tempo de tramitação das ações. Os dados apresentados revelam que, apesar da

variação da taxa de sucesso nos acordos, campanhas e iniciativas que promovem a cultura da conciliação, como a “Conciliar é Legal”, podem aumentar significativamente a eficácia de tais audiências.

Portanto, conclui-se que a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis é vital para democratizar o acesso à justiça e promover a pacificação social. Para dar maior alcance a essa prática é preciso investir em recursos, formação de conciliadores e mecanismos que garantam a participação de partes informadas, tornando um sistema mais ágil, justo e eficiente, proporcionando soluções equitativas e sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe. Direito indisponível X direito que não admite autocomposição: Por uma não dispensa mecânica da audiência de conciliação e mediação. **Revista ANNEP de direito processual**, v. 3, n. 2, p. 15-27, 2023. Acesso em: 25 mai. 2024.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. Juizados especiais cíveis e criminais. **Belo Horizonte: Del Rey**, 1996. Acesso em: 20 mai. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de conhecimento**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Acesso em: 28 out. 2024.

BANDEIRA, Nelita Neves et al. Importância da audiência de conciliação e Mediação—prevista no CPC/2015/Importance of the conciliation audience and Mediation—provided for in CPC/2015. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 17111-17122, 2021. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 de março de 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 de setembro de 1995.

CÂMARA, Nathalya Diniza Fernandes da. **Audiência de conciliação:** uma análise acerca da (in) eficácia nos juizados especiais cíveis na comarca de Natal/RN. 2020. Acesso em: 01 nov. 2024.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. **Revista de direito brasileira**, v. 18, n. 7, p. 263-281, 2017. Acesso em: 01 nov. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2019. Acesso em: 28 out. 2024.

CARVALHO, Valquíria. **Juizados Especiais Cíveis.** 2022. Jurisway. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/doutrinadores.asp?id_tipo=13. Acesso em: 28 out. 2024.

CINTRA, Carlos Cesar Sousa; DA SILVA BEZERRA, Stefani Clara. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o acesso à justiça. **Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas**, v. 21, n. 39, p. 35-55, 2021. Acesso em: 27 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo releva realidade e desafios dos Juizados Especiais.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-realidade-e-desafios-dos-juizados-especiais/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prêmio Conciliar é Legal 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/conciliar-legal-2023/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CORREA, Lucas Alves. **Os juizados especiais cíveis como instrumento de acesso à justiça.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – PUC Goiás, 2021. Acesso em: 10 mai. 2024.

COSTA, Érika Oliveira E. Silva. **O papel do advogado nos juizados especiais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – PUC Goiás, 2022. Acesso em: 10 mai. 2024.

COSTA, Michele Romero da; FORNO, Pietro Toaldo Dal; NARDINI, Francieli Trevisan De. Juizado Especial Cível: Superando o mito de Sísifo. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, Santa Maria, v.1, n.2, p. 22-30, Jul. 2021. Acesso em: 28 out. 2024.

DA COSTA NETO, Alcelyr Valle; KNOERR, Viviane Séllos. Juizado Especial Cível: A eficácia da conciliação. **Revista jurídica sentença do zero**, v. 1, n. 2, p. 140-156, 2023. Acesso em: 01 nov. 2024.

ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. A audiência (sessão) de conciliação e a pré-mediação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista judicial brasileira**, v. 1, n. 1, p. 301-328, 2021. Acesso em: 10 abr. 2024.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502636552/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

FERRAZ, Leslie Shérída. **Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Editora FGV, 2010. Acesso em: 10 mai. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559771653/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da pesquisa**: Um guia prático. Itabuna: Via Literarum, 2010. Disponível em: http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/livrode Metodologia da pesquisa 2010_011120181549.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista eletrônica direito, justiça e cidadania**, v. 1, n. 1, 2010. Acesso em: 01 jun. 2024.

MACHADO, Gustavo Wolete Ribas; SANTOS, Luiz Henrique Prestes dos. **Acesso à justiça, juizados especiais e a conciliação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Cruzeiro do Sul, 2022. Acesso em: 01 jun. 2024.

MATOS, Isabella Cristina Mendes. **Audiência prévia de conciliação/mediação no processo civil**: uma análise crítica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – PUC Goiás, 2021. Acesso em: 20 mai. 2024.

SOUZA, Anna Carolina Gonçalves de. **A (in) dispensabilidade do advogado nas causas atribuídas ao juizado especial cível**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – PUC Goiás, 2022. Acesso em: 10 mai. 2024.

TALONE, Débora Prado. **A eficácia da audiência de conciliação ou mediação no processo civil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – PUC Goiás, 2023. Acesso em: 20 mai. 2024.

THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de direito processual civil**, Volume III – Procedimentos Especiais. 62ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acesso em: 28 out. 2024.

TOSTA, Jorge. **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021. Acesso em: 28 out. 2024.

TOURINHO NETO, Fernando da costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Comentários à lei 9099/1995. 5. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Acesso em: 28 out. 2024.